CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.738-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN para os profissionais da educação escolar, nos termos do Art. 206 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
-

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. O Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar - PSPN a que se refere o inciso V do art. 206 da Constituição Federal é regulamentado por esta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Escolar é o valor abaixo do qual não se poderão fixar as remunerações dos profissionais da educação, assim reconhecidos na legislação que regulamenta sua carreira em cada esfera administrativa e nos sistemas de ensino, no exercício do trabalho em regime de tempo integral.

Parágrafo único. Todos os profissionais de educação escolar, portadores de habilitação em nível médio ou superior, obtida em curso reconhecido de instituição credenciada e função regulamentada, farão jus ao PSPN.

Art. 3º . Anualmente, no mês de maio, o Poder Executivo da União fixará o valor do PSPN, nunca inferior a doze e a quinze por cento do Produto Interno Bruto per capita do ano anterior, para os profissionais da educação, habilitados, respectivamente, no nível médio e superior.

Art. 4º. Em cada rede de ensino, na educação básica, assegura-se, aos atuais profissionais da educação escolar, o direito de optar pelo regime de trabalho e de remuneração atual, ou pelo que for adotado para se adequar a esta Lei, facultando-se a aplicação da proporcionalidade ao valor do PSPN, quando as jornadas não corresponderem à de tempo integral.

Parágrafo único. Quando no exercício de regência de classes, os profissionais de educação escolar cumprirão, no máximo, dois terços da jornada integral em ações docentes diretas e um terço, no mínimo, em atividades de preparação, avaliação e de apoio ao trabalho pedagógico.

Art. 5º. Os recursos necessários ao pagamento das remunerações que assegurem o PSPN para os profissionais da educação escolar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios provirão da receita de tributos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, completados de acordo com os artigos 69, 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, seus efeitos financeiros, no 1º dia do ano fiscal posterior.

Justificação

Na Constituinte de 1987/88, um dos temas mais debatidos foi o da re-valorização do magistério, associado ao da re-qualificação do ensino público, tanto que se cristalizou no texto da Carta Magna:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII – garantia de padrão de qualidade.

O eixo das discussões na Constituinte, que partira da proposta da carreira única, foi a fixação do Piso Salarial Profissional Nacional. Como se pode ver no Art. 206, o texto aprovado é ambíguo e pode dar azo a uma interpretação de "um piso salarial por carreira" – o que contradiz o adjetivo "profissional" que lhe é aposto.

Sem um esquema de distribuição de encargos e de financiamento que propicie a todos os Estados e municípios pagarem salários dignos aos profissionais da educação é inócuo e ineficaz fixar-se um Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN.

Com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – não somente se asseguraram os direitos da valorização dentro de planos de carreira, como se propôs um mecanismo de financiamento que poderia viabilizar o PSPN.

Art. 6. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para tal fim;

III - piso salarial profissional;

IV- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerão padrão mínimo de oportunidades educacionais para o

ensino fundamental, baseado no custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.
Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este Artigo será calculado pela União, ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art.75- A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão mínimo de qualidade.

Com a conjugação desses dispositivos ao do Artigo 69 da LDB, que disciplinam os percentuais de impostos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino - MDE e o custo-aluno-qualidade, estariam garantidas não somente a implantação dos planos de carreira, como a instituição do PSPN, componente básico do "custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade".

Assim, cada município assumiria um encargo de alunos do ensino fundamental e da educação infantil - e nenhuma matrícula a mais - segundo sua capacidade de atendimento, que teria, como parâmetro, um custo-aluno-qualidade que possibilitasse o pagamento de remunerações aos profissionais da educação iguais, ou acima do PSPN.

Se sua receita anual vinculada à educação fosse, por exemplo, de R$ 720.000,00 e o custo-aluno-qualidade que possibilitasse o PSPN fosse de R$ 1.200,00, a capacidade-limite de atendimento seria de seiscentos alunos. As outras crianças e os outros adolescentes seriam atendidos pelo governo estadual, também até o limite de sua capacidade de atendimento, ou por transferência de recursos deste à respectiva rede municipal, em caráter supletivo.

Caso houvesse necessidade de atendimento superior a essa duas capacidades, a União complementaria os recursos do Estado, ou do município, para atender a toda a demanda possível nas outras etapas da educação básica.

Esse mecanismo, obviamente, embora justo e compatível com as regras do regime de colaboração, era complicado e exigia a construção de planos de educação e a compatibilização de metas, estratégias e recursos de todas as esferas administrativas.

Quatro dias depois da sanção da LDB foi aprovada a Lei nº 9.424/96, a qual regulamentou a Emenda Constitucional nº 14/96, que destinou, por dez anos, sessenta por cento dos recursos de MDE estaduais e municipais ao ensino fundamental.

Esse dispositivo, acoplado ao da “capacidade de atendimento” do Art. 75 da LDB e a destinação pela EC nº 14 de sessenta por cento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-Fundef e valorização do Magistério-Fundef para o pagamento de professores em exercício, poderia viabilizar os planos de carreira balizados por um PSPN. Prevaleceu, entretanto, outro critério: o da redistribuição aritmética do Fundef entre cada administração estadual e a administração de seus municípios pelo número de matrículas.

A EC 14/96 e a Lei nº 9.424/96 garantiram, também, uma suplementação da União, prometida para os Estados cujos custos-aluno-médios não atingissem a quantia de R$ 300,00. Esses recursos assegurariam, em tese, a implantação de um “salário-médio” que se considerava suficiente, na época, para valorizar o magistério.

Esse aparato legal tinha, na origem, duas fragilidades, entre outras: não garantia o PSPN e se destinava somente ao ensino fundamental, quando a educação básica já abrangia a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Em sua implantação, revelou-se, ademais, outra falácia: o valor mínimo por aluno garantido pela União não foi cumprido, forçando o salário-médio para baixo exatamente nos Estados que mais precisavam da suplementação federal para garantir um melhor salário para os professores.

Outro problema sério é o confinamento da concepção e das políticas de valorização ao 'magistério', não as estendendo a outros os profissionais da educação.

Com efeito, embora o Artigo 206 da Constituição Federal e o título do capítulo da LDB se refiram a “profissionais da educação”, quando se trata de mecanismos de valorização, seus intérpretes tendem a reduzi-lo aos **professores** ou, então, ao **magistério**, incluindo, em muitos casos, os pedagogos, ou os denominados 'especialistas em educação' da Lei nº 5.692/71.

Ora, as transformações da sociedade fizeram, da escola, uma agência complexa de educação, lugar de vários papéis e de vários profissionais. Daí a necessidade de se ampliarem as estruturas funcional e profissional do ensino público, dando de vez um estatuto de dignidade igual para todos os que, de forma permanente, têm a escola como local de trabalho e a garantia de educação escolar como exercício profissional vinculado a um direito público subjetivo.

A habilitação profissional, o ingresso por concurso de provas e títulos e a melhoria salarial introduzem todos os funcionários de escolas comprometidos com a educação numa perspectiva de carreira profissional.

O Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN não é o salário, o vencimento, ou a remuneração do profissional de educação numa determinada carreira, seja federal, estadual, municipal, ou de empresa privada.

É o valor mínimo abaixo do qual não pode ser fixada a remuneração de início de carreira de um determinado profissional, em regime de trabalho de tempo integral**.** Para todos os trabalhadores brasileiros, existe o salário-mínimo que, se corresponder a um regime de 44 horas, deve ser suficiente para a vida digna do cidadão e de sua família, de acordo com o Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Portanto, como trabalhador, o profissional precisa, ao menos, receber o salário-mínimo. Entretanto, a profissão de professor/a – como várias outras - recebe um tratamento especial – de valorização salarial acima das demais. Esta distinção é balizada pela afirmação de um piso profissional, já previsto no inciso V do Art. 7º e expresso no inciso V do Art. 206 da mesma Constituição Federal.

Assim como o salário-mínimo de todos os trabalhadores e trabalhadoras é definido em lei, tem validade universal e é garantido pelas engenharias econômicas empresarial privada e pública e seu valor oscila desde quando foi criado, em 1942, também o PSPN - que deve ser garantido em todas as carreiras do magistério público - precisa ser fixado anualmente, num valor compatível com a estrutura de financiamento de cada ente federado.

Mesmo com a vinculação constitucional de percentuais de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, existem situações diferenciadas nos Estados e nos municípios, derivadas das variações nos encargos e nas arrecadações.

Nesse sentido, o Fundef avançou, garantindo um custo aluno médio básico dentro de cada Estado, para o ensino fundamental, a que deveria corresponder um "salário médio". Porém, não se constituiu num mecanismo que assegurasse o pagamento, em todo o país, de uma remuneração igual ou superior a um **piso salarial profissional nacional**.

Essa é uma das tarefas do Fundo da Educação Básica - Fundeb, compromisso programático do governo Lula, que deverá ser configurada numa Proposta de Emenda à Constituição que se seguirá à Reforma Tributária.

É óbvio que, no pacto federativo, somente os recursos da União poderão suprir o que faltar, em cada município, ou no âmbito de cada Estado, para viabilizar o pagamento do mínimo nacional dado pelo PSPN.

Em 1994, foi assinado um pacto entre os governos federal, estaduais e municipais e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, entidade máxima de representação dos profissionais, garantindo o PSPN de R$ 300,00 por uma jornada de quarenta horas semanais no início da carreira de professores/as com formação de ensino médio.

O pagamento desse **piso** se faria pela destinação de cinqüenta por cento dos dezoito por cento dos impostos da União, na época, cerca de três bilhões de reais, para suplementar os Estados e a complementação dos Estados para os municípios.

Aquele pacto não foi cumprido, sendo substituído pela Emenda à Constituição nº. 14/96 e pelo Fundef. Se tivesse sido cumprido, hoje teríamos: todos os/as professores/as ganhando, em regime de quarenta horas, pelo menos R$ 850,00 mensais; a maioria dos/as professores/as trabalhando numa rede financiada por fundos articulados do município, ou do Estado, suplementados pela União; os que preferissem continuar em jornada(s) reduzida(s), com remunerações não referenciadas ao PSPN mas às finanças do respectivo governo.

Neste segundo semestre, o Instituto Nacional de Pesquisa Educacional- Inep realizará o Censo do Professor, instrumento que permitirá minucioso levantamento do perfil dos docentes brasileiros da educação básica. Informações já levantadas indicam que apenas a metade dos professores/as do ensino fundamental possui formação universitária e, mesmo na educação superior, apenas 32% são mestres e, 21%, doutores.

De acordo com os dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb, nossos mestres recebem valores bem abaixo do que recebem profissionais com idêntica qualificação e trabalham em outros setores da economia.

O salário médio de um/a professor/a de 1ª a 4ª série é de R$ 587,00; de 5ª a 8ª série é de R$ 908,00; do profissional de ensino médio passa muito pouco da casa dos R$1.000,00. É necessário lembrar que, sob esta média, ocultam-se enormes desigualdades e disparidades, ocorrendo, ainda situações em que educadores/as possuem gratificações adicionais aos seus vencimentos de carreira, para alcançarem uma remuneração equivalente a um salário-mínimo, assim como oculta a dimensão do múltiplo emprego e da dupla jornada.

A baixa remuneração da profissão pode ser uma das explicações para que os docentes procurem outros ramos de atividade, o que responderia, também, pelo déficit de professores do ensino médio. A realidade salarial pode justificar, ainda, a grande quantidade de alunos que abandona os cursos de licenciatura. O resultado dessa situação pode ser visto nos cursos de licenciatura de Física e Química que formaram, em uma década, apenas 7.216 e 13.559 novos professores, respectivamente.
É essencial esclarecer que o **piso salarial profissional**, sendo profissional, é incompatível com múltiplo emprego, ou com jornada reduzida. Ele é um descritor, um atributo, um componente da profissão que inclui o desempenho qualificado do serviço e exclui a duplicidade de vínculos.

Não havendo PSPN, multiplicam-se os casos de multijornadas e multiempregos, descaracteriza-se a profissão, degrada-se o exercício profissional, reduz-se a condição de qualidade do trabalho.

Assim, espero, de meus nobres pares, a aprovação do Piso Salarial Profissional Nacional, condição essencial para trilharmos o caminho da valorização dos profissionais da educação e, conseqüentemente, do ensino de qualidade para todos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **Carlos Abicalil**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

** Inciso XI regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

.....

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

.....

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

.....

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e" com a seguinte redação:

Art. 34. .....
VII .....
"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 208 .....
"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; "

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art.211.....
.....

§ 1º A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territorios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 212 .....
"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.
§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.'

Art. 6º Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO LUIZ EDUARDO - Presidente

Deputado RONALDO PERIM - 1° Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR - 2° Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS - 1° Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE - 2° Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS - 3° Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE - 4° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY - Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO - 1° Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS - 2° Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES - 1° Secretário

Senador RENAN CALHEIROS - 2° Secretário

Senador ERNANDES AMORIM - 4° Secretário

Senador EDUARDO SUPLICY - Suplente de Secretário

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na Forma Prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma previstas no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....
.....

LEI ORDINÁRIA Nº 5.692, DE 1971

(Revogada pela Lei nº 9.394 de de 20 de dezembro de 1996)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau. § 2° O ensino de 1° e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Carlos Abicalil no dia 10 de dezembro de 2003, o Projeto de Lei nº 2.738 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. Tramita apensado à proposição em exame o Projeto de Lei nº 3.183, de 2004, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, que “dispõe sobre o Piso Salarial Nacional para o magistério público de educação básica”.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 02 a 20 de fevereiro do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Abicalil "regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar, nos termos do art. 206 da Constituição Federal", definindo o PSPN como o valor abaixo do qual não se poderão fixar as remunerações dos profissionais da educação, portadores de habilitação em nível médio ou superior, em exercício do trabalho em regime de tempo integral.

De acordo com a proposição em análise, o valor do PSPN, a ser fixado pelo Poder Executivo da União anualmente, no mês de maio, nunca será inferior a doze e quinze por cento do Produto Interno Bruto *per capita* do País no ano anterior, respectivamente para os profissionais da educação habilitados em nível médio e superior.

O PL em questão assegura, aos atuais profissionais da educação escolar, o direito de optar pelo regime de trabalho e de remuneração atual ou pelo que for adotado pela legislação de cada esfera administrativa para adequação a essa nova lei federal.

Ao mesmo tempo, dispõe que a composição da jornada integral de trabalho dos profissionais da educação escolar, quando no exercício da regência de classe, corresponderá a dois terços em ações docentes diretas e um terço, no mínimo, em atividades de preparação, avaliação e de apoio ao trabalho pedagógico.

O PL nº 2.738, de 2003, prevê, ainda, que os recursos necessários ao pagamento das remunerações que assegurem o PSPN aos

profissionais da educação provirão da receita de tributos vinculados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurados pelo art. 212 da Constituição Federal, complementados de acordo com os artigos 69, 74 e 75 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

Por fim, a cláusula de vigência propõe a entrada em vigor da lei no primeiro dia do ano fiscal posterior à sua publicação.

De acordo com o Projeto de Lei nº 3.183, de 2004, o Piso Salarial Profissional para o magistério público, previsto no art. 206, V, da Constituição Federal, é fixado no valor de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais), em valor de janeiro de 2004, para os profissionais com habilitação em nível fundamental, na jornada de trabalho de vinte horas semanais, devendo ser redefinido proporcionalmente para outras jornadas de trabalho.

Na justificação dos dois projetos de lei em análise, afirma-se que a valorização dos profissionais da educação é condição para a melhoria da qualidade da educação escolar oferecida à população brasileira.

Apesar de a valorização dos profissionais da educação ter se constituído em tema de intenso debate na Assembléia Nacional Constituinte e no processo de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os dispositivos inseridos nos textos da Constituição e da LDB ainda não foram suficientes para assegurar o desejado processo de valorização desses profissionais em nosso País.

De fato, a instituição de um fundo de financiamento restrito ao “ensino fundamental” – o FUNDEF, e não extensivo à toda a “educação básica”; a subvinculação de recursos desse Fundo para pagamento das remunerações apenas do “magistério”, e não de todos os “profissionais da educação escolar”; e a associação desses recursos do FUNDEF com a implantação de um “salário-médio”, e não de um “piso salarial profissional nacional”, foram insuficientes para promover real melhoria nos salários daqueles que trabalham na educação pública no Brasil, no nível da educação básica, incluindo a educação infantil, o ensino fundamental o ensino médio.

De acordo com a argumentação oferecida no PL nº 2.738, de 2003, o PSPN não será o salário ou o vencimento, ou a remuneração, dos

profissionais da educação, e sim o valor mínimo abaixo do qual não poderá ser fixada a remuneração de determinado profissional em início da carreira, para a jornada de tempo integral.

Assim como o salário mínimo para todos os trabalhadores assalariados brasileiros é fixado anualmente em lei federal, correspondendo à jornada semanal de 44 horas de trabalho, o PSPN para os profissionais da educação escolar será também fixado anualmente em lei federal e será observado pelos governos de todos os entes federados e escolas privadas na fixação do valor da remuneração de seus respectivos profissionais da educação.

Para viabilizar o pagamento do PSPN em todo o território nacional, será necessário redefinir os mecanismos de financiamento da educação básica pública no Brasil, de forma a assegurar a complementação com recursos da União aos Estados e Municípios que não conseguirem honrar o PSPN contando apenas com a sua própria receita de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, com a certeza de que a instituição de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar contribuirá decisivamente para a valorização desses profissionais e, por conseguinte, para a melhoria da qualidade do ensino oferecido na escola pública, resta-nos, ainda, analisar as diferentes alternativas apresentadas para a fixação do PSPN – se em percentual do PIB *per capita* ou em determinado valor em reais.

O valor de R$ 300,00 para o piso salarial profissional nacional de professores no início da carreira, com formação de ensino médio, modalidade normal, na jornada de quarenta horas semanais, constante do pacto pela valorização do magistério assinado em 1994 entre os governos federal, estaduais e municipais e a CNTE, eqüivaleria hoje a pelo menos R$ 850,00 mensais.

De acordo com os dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, o salário médio dos professores de 1ª a 4ª série é de R$ 587,00; de 5ª a 8ª série é de R$ 908,00; do profissional de ensino médio passa muito pouco da casa dos R$1.000,00.

Considerando o PIB *per capita* do Brasil em 2002 no valor de R$ 7.707,75 - último dado disponível no site do IBGE -, os doze e quinze por cento propostos no PL nº 2.738, de 2003, corresponderiam a R$ 924,93 e R$ 1.156,16

para os profissionais com habilitação respectivamente em nível médio e superior, numa jornada semanal de trabalho de tempo integral.

Diante dessas informações, entendemos que o mais recomendável é a fixação do PSPN pelo Poder Executivo federal, tendo como referência o PIB *per capita* nacional do ano anterior.

Pelas razões expostas, na apreciação de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da consideração de outras variáveis e dimensões das proposições em exame por outras comissões desta Casa Legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.738, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.183, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.738/2003, e rejeitou o PL 3183/2004, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lobbe Neto, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Colombo, Costa Ferreira, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Osmar Serraglio e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente - Art. 40 do RI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, fundamentada no art. 206 da Constituição Federal, institui o Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar.

Dispõe o Projeto que todos os profissionais de educação escolar, desde que habilitados em nível médio ou superior, têm direito ao piso salarial.

Há determinação de que o Poder Executivo fixe, anualmente, o valor do PSPN, no mês de maio. Tal valor não pode ser inferior a doze e a quinze por cento do Produto Interno Bruto per capita do ano anterior, para os profissionais da educação habilitados no nível médio e superior, respectivamente.

Os recursos necessários ao pagamento do piso salarial, conforme o projeto, devem vir da receita de tributos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 69, 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *"estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"*.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado por unanimidade, em 23 de junho de 2004, nos termos do voto da relatora, Deputada Neyde Aparecida, que concluía pela rejeição do PL nº 3.183, de 2004, apensado à época ao PL nº 2.738, de 2003.

Em 1º de setembro de 2008, foi declarada a prejudicialidade do projeto, em virtude da vigência da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *"regulamenta a alínea* e *do inciso III do* ***caput*** *do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica."*, conforme fls. 36. O nobre autor apresentou recurso contra a decisão da Presidência, em 08 de setembro de 2008.

Em 15 de outubro de 2008, houve a desapensação automática do PL nº 3.183/2004 em função do seu arquivamento, nos termos do § 4º do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Presidência da Câmara dos Deputados, em 13 de novembro de 2008, reviu a decisão, determinando que a proposição voltasse a tramitar do estágio em que se encontrava. O recurso do autor do projeto foi prejudicado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORa

O projeto em análise visa regulamentar o inciso V do art. 206 da Constituição Federal. Foi proposto em 2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que alterou o art. 206, e da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a mesma matéria.

À época em que foi apresentado o projeto, o art. 206 da Constituição Federal dispunha:

> *"Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> *.....*
>
> *V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com* ***piso salarial profissional*** *e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;"* (grifo nosso)

Hoje, com as alterações da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, o mesmo inciso dispõe:

> *"V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública.(...)"*
>
> Não há menção nesse inciso ao piso salarial.

A Emenda Constitucional nº 53/2006, que introduziu a alínea *e* do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e alterou o inciso V do art. 206, também acrescentou o inciso VIII a este artigo, com o seguinte teor:

> **"VIII – piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal"**

Esse é o dispositivo que hoje fundamenta o piso salarial nacional para professores.

À época em que o projeto foi apresentado, além de não estar em vigência a Emenda Constitucional citada, também não havia sido aprovada a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *"regulamenta a alínea* e *do inciso III do* ***caput*** *do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica."*

Tal lei institui o **piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público** e o projeto regulamenta o **piso salarial profissional dos profissionais da educação escolar**, incluindo, portanto, todos os profissionais da educação escolar, enquanto a lei vigente fixa o piso para os profissionais do magistério público da educação básica.

O piso foi fixado em R$ 950,00 mensais para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade normal, para a jornada máxima de 40 horas (art. 2º, *caput* e § 1º).

Define que são abrangidos pelo piso os docentes, bem como os profissionais que desenvolvem atividades de suporte pedagógico à docência, incluindo direção ou administração, planejamento, inspeção, orientação e coordenação educacionais (art. 2º, § 2º).

O projeto em análise, por sua vez, não fixa o valor, mas define que o piso é *"o valor abaixo do qual não se poderão fixar as remunerações dos profissionais da educação, assim reconhecidos na legislação que regulamenta sua carreira em cada esfera administrativa e nos sistemas de ensino, no exercício do trabalho em regime de tempo integral."* (art. 2º do projeto).

É estabelecida a forma de atualização do piso, conforme art. 3º do projeto, que dispõe: *"anualmente, no mês de maio, o Poder Executivo da União fixará o valor do PSPN, nunca inferior a doze e a quinze por cento do Produto Interno Bruto per capita do ano anterior, (...)".*

A lei vigente, por outro lado, estabelece que o piso será atualizado em janeiro. Nos termos do parágrafo único do art. 5º, a atualização *"será*

calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

Os dispositivos reproduzidos demonstram que a matéria "piso salarial" é tratada de forma diversa pelo projeto, o que significa que a sua simples aprovação revogaria os dispositivos legais equivalentes, o que não se pretende.

Consideramos, no entanto, razoável estender o piso salarial ao demais profissionais de educação, que não integram o sistema público de ensino.

Com efeito, o projeto é mais amplo nesse aspecto, pois não limita o piso salarial aos *"profissionais do magistério público da educação básica"*.

Saliente-se que o inciso V do art. 7º da Constituição Federal dispõe ser direito dos trabalhadores o ***"piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho"***. Tendo sido estabelecido o piso para os profissionais do magistério público, não é justo excluir os profissionais da iniciativa privada, que desenvolvem a mesma função.

Julgamos oportuna, portanto, a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para aprovar a ideia do nobre Deputado Carlos Abicalil de instituir um piso nacional para todos os profissionais do magistério, sem contudo revogar a lei vigente ou alterar o valor fixado e os mecanismos de reajuste.

Entendemos que os profissionais da área de educação, sejam do setor público ou privado, merecem um salário digno e o primeiro passo é fixar um piso nacional. Tais profissionais são responsáveis pela formação de nossas crianças e adolescentes, que representam o nosso futuro. Merecem, obviamente, ser valorizados.

Isto posto, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 2.738, de 2003.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2003

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a fim de estender o piso salarial profissional nacional aos professores da iniciativa privada."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *"regulamenta a alínea* e *do inciso III do* ***caput*** *do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica"*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º O piso salarial profissional nacional é garantido, nos termos dos arts. 2º e 5º desta lei, aos profissionais do magistério da educação básica, que prestam serviços a escolas privadas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

PARECER REFORMULADO

Em 02 de setembro de 2009, apresentamos o nosso parecer ao PL nº 2.738, de 2003, que concluía pela sua aprovação nos termos do substitutivo, fixando um piso nacional de salários para todos os profissionais do magistério da educação básica.

Tivemos, então, a oportunidade de discutir a proposta com o seu autor, nobre Deputado Carlos Abicalil, que argumentou e nos convenceu a alterar o voto anteriormente apresentado.

Na realidade, ao contrário do exposto em nosso parecer anterior, o piso salarial disposto no art. 206 da Constituição Federal não se confunde com o previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O primeiro não tem o caráter transitório do segundo, que somente é mantido enquanto perdurar o repasse de verba federal.

O piso que se pretende regulamentar em termos genéricos independe de repasse da União, não tem, portanto, a sua vigência limitada pelo art. 60 do ADCT.

Ademais, o piso previsto pelo art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, além de ter caráter permanente, engloba todos os profissionais da educação, de acordo, portanto, com o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), recentemente alterado pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009.

As fontes de recursos para pagamento deste piso, outrossim, não estão vinculadas ao art. 60 do ADCT, mas sim ao art. 212 da Constituição Federal e aos arts. 69, 74 e 75 da LDB.

Por sua vez, a Lei nº 11.738/2008, mencionada em nosso parecer anterior, *"regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".* Tem prazo de vigência e seus mecanismos estão vinculados ao repasse da União aos Estados, Municípios e Distrito Federal para composição dos fundos mencionados também no mesmo dispositivo constitucional.

Destaque-se, outrossim, que a constitucionalidade de alguns aspectos da mencionada lei estão em discussão no Supremo Tribunal Federal - STF, tendo sido concedida em parte a medida cautelar em ação direta de constitucionalidade (ADI 4167 MC/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa).

A proposição em análise é, portanto, compatível com a lei vigente, que é específica ao regulamentar um dispositivo constitucional transitório.

Pode haver, ainda, dúvida sobre o âmbito de aplicação da norma federal, se atinge ou não os demais entes federados. No entanto, esse e os demais aspectos constitucionais do PL nº 2.738, de 2003, devem ser apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, competente para proferir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das proposições, bem como sobre a técnica legislativa.

Cumpre a esta Comissão de mérito apreciar o aspecto trabalhista e administrativo da proposição, bem como a repercussão no serviço público.

Entendemos que fixar um piso nacional para os profissionais da educação escolar, além de garantir uma remuneração minimamente digna a essa categoria de servidores, resulta em segurança jurídica para a própria Administração, que já conhece o valor a ser gasto com o seu pessoal.

Deve ser sempre lembrado que os profissionais da área de educação são fundamentais para o desenvolvimento do país e merecem uma remuneração digna.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do PL 2.738, de 2003.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.738-A/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson

Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO